



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009292/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.936 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE OLEOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. MULTA ISOLADA

- (Y) Transitado em julgado, na seara administrativa, por inércia da contribuinte, processo que considerou a compensação não declarada, cabe a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. MATÉRIA PRECLUSA.

Ao apresentar a impugnação, não se manifestou a contribuinte sobre a qualificação da multa isolada, razão pela qual restou consumada a preclusão processual, disposição expressa do art. 58 do Decreto nº 7.475, de 2011, que regulamenta o PAF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso, por maioria, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Hugo Correia Sotero que votaram pelo afastamento da qualificação da multa.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 624/629 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Curitiba (fls. 614/614) que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento de ofício da multa isolada em razão de compensação não-declarada.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 614):

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE DEZ DIAS. O contribuinte tem dez dias, a partir da ciência do Despacho Decisório que considera não-declarada a compensação efetuada por meio de PER/DCOMP, para apresentar recurso administrativo a que se refere o art. 59 da Lei nº 9.784/99.

Dos Fatos.

Adoto o relatório da DRJ/Curitiba, por sua clareza e concisão.

Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que foram lavrados autos de infração contra o contribuinte IMCOPA — IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE OLEOS S.A., de agora em diante designado simplesmente como "contribuinte" - referente a multa isolada no valor de R\$ 13.315.467,63.

2. Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", fls. 90/94, a autoridade lançadora descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos campos e planilhas auxiliares constantes dos autos. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.

3. O Despacho Decisório do processo nº 10980.007940/2007-71 considerou não-declarada a compensação informada no PER/DCOMP nº 31296.60452.310108.1.3.04-4266. O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 14/10/2009 e, mesmo antes de decorrido o prazo legal para a apresentação de manifestação de contrariedade, apresentou concordância com a compensação de ofício proposta pela Intimação nº 1.489/2009,

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 10.031/2009 do Conselho Superior do TRF-4.

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por ANDRÉ MENDES DE MOURA. Assinado digitalmente em 09/01/2014

quanto ao débito cuja compensação se considerou não declarada por tal decisão, assim ficando subentendida sua concordância com a decisão.

4. Deve ser aplicada ao contribuinte, pelo que determina o §4º, art. 1º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430/96, multa isolada.

5. Considera que houve a prática de fraude, tal qual definida no art. 72 da Lei nº 4.502/64, em razão de a simples transmissão do PER/DCOMP levar a crer que a compensação que por ela estava sendo feita era legal; opera-se a manutenção do crédito tributário na condição de 'quitado', permitindo a emissão de certidão negativa de débitos, o que de fato aconteceu (11. 89); e, além disso, se não tivesse a RFB agido tempestivamente, teria a compensação sido homologada.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 104/109, no qual discorreu sobre os seguintes pontos.

- pleiteou Pedido de restituição de pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL do ano de 2002, em formulário de papel, processo nº 10980.007940/2007-71, pois as estimativas foram extintas por meio de compensação nos processos administrativos tombados. sob os nºs. 10980.007862/2001-10, 10980.005469/2001-91 e 10980.005256/00-26;

- ocorre que no campo observações do processo nº. 10980.007940/2007-71 constou equivocadamente a expressão, VIA REFIS (ao invés de via Declaração de Compensação), razão pela qual a compensação foi considerada não declarada;

- contudo, o equívoco poderia ter sido esclarecido caso tivesse a impugnante garantido o direito ao contraditório;

- foi forçada a contribuinte a concordar com a compensação de ofício;

- o pedido de restituição referia-se a créditos de IRPJ e CSLL, ou seja, não caberia aplicação da multa em face de compensação não declarada.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-25.518. Entendeu a turma julgadora:

- que não restou cerceado o direito de defesa e contraditório, vez que, no caso de declaração não declarada, cabe o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, para interposição do recurso hierárquico, e, cientificada a contribuinte, não apresentou qualquer defesa;

- a contribuinte apenas impugnou o auto de infração no prazo tempestivo previsto no PAF, e tal impugnação não pode ser considerada simultaneamente como uma defesa ao despacho decisório submetido ao rito da Lei nº 9.748, de 1999;

- apesar de a impugnante discorrer que os créditos seriam de IRPJ e CSLL, já se encontra preclusa a via impugnatória administrativa no que se refere ao despacho decisório;

- é exigível a multa quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Do Recurso Voluntário e Contrarrazões.

Inconformada com a decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 624/629 em 30/03/2012, no qual discorre sobre os seguintes pontos.

- a fundamentação de decisão da DRJ entendeu que não houve cerceamento ao direito de defesa e que estaria preclusa a matéria em razão da não interposição de recurso hierárquico;

- ocorre que se esqueceu o julgador que o contribuinte foi obrigado a realizar a compensação de ofício dos valores abrangidos pela compensações, o que, por si só, importa na renúncia á discussão administrativa;

- surpreendido com a imposição indevida da multa isolada, solicitou a revisão de ofício do lançamento, direito consagrado no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, contudo, o distraído auditor recebeu tal defesa como manifestação de inconformidade e a indeferiu como intempestiva;

- e, na decisão, reconhece o julgador que os créditos pleiteados são administrados pela Receita Federal, e recomenda que o contribuinte compareça aos correspondentes processos para cancelar a cobrança dos débitos, contudo, parece o auditor desconhecer a legislação que não permite cancelar compensações após o início do processo de reconhecimento de crédito, conforme parágrafo único do art. 82 da IN RFB nº 900, de 2008;

- se o auditor reconhece que o crédito é administrado pela RFB, a imputação da multa isolada não se sustenta, pois não se trata de declaração não declarada;

- é direito do contribuinte a revisão de ofício prevista no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999;

- requer o recebimento do recurso voluntário para afastar a imposição da multa isolada e a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos presente processo até a decisão definitiva.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões ao recurso voluntário de fls. 650/665, no qual discorre sobre os seguintes pontos:

- a presente autuação, que trata da aplicação de multa isolada qualificada por compensação não declarada, não pode ser confundida com o procedimento formalizado nos autos nº 10980.007940/2007-71 no qual a compensação foi considerada não declarada;

- Assim, o processo administrativo nº 10980.007940/2007-71 tem como objeto (ato administrativo a ser desenvolvido) o PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte;

- Mostra-se, assim, que toda e qualquer alegação do recorrente quanto à compensação apresentada por meio do PER/DCOMP formalizado no processo nº 10980.007940/2007-71 não deve ser conhecida e analisada nos presentes autos, vez que se constitui matéria estranha ao presente processo;

- ainda que tal matéria seja estranha ao presente processo, ressalta-se, apenas para fins de argumentação, que, com base nos próprios argumentos e provas apresentados pelo contribuinte nos presentes autos, é possível concluir que houve o trânsito em julgado administrativo do despacho decisório que considerou não declarada a compensação;

- não obstante o recorrente alegar que houve violação ao princípio do contraditório, observa-se que a irrecorribilidade da decisão administrativa prolatada naqueles autos decorreu única e exclusivamente de sua própria inércia processual;

- foi devidamente alertada sobre o prazo de dez dias para apresentar sua defesa, quando cientificada do despacho decisório em 14/10/09, e apenas no dia 09/12/2009 o contribuinte resolveu impugnar o referido despacho decisório por meio de uma solicitação de revisão de ofício;

- ainda que se pudesse falar em revisão de ofício, foi interposta equivocadamente, já se tal peça se propõe a corrigir uma sanção administrativa em razão do surgimento de um fato novo ou circunstância relevante, o que não ocorreu no caso concreto, vez que alegação de erro de preenchimento na declaração não pode ser considerado fato novo ou circunstância relevante;

- uma vez reconhecida a impossibilidade de se discutir no presente processo o mérito da compensação solicitada pelo contribuinte por meio do PER/DCOMP formalizado nos autos nº 10980.007940/2007-71, é indiscutível o cabimento da multa isolada qualificada em razão da compensação considerada não declarada;

- em nenhuma oportunidade a contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, insurge-se em face do cabimento da multa isolada qualificada, ou seja, não há questionamento da interpretação da legislação tributária adotada pelo lançamento objeto do presente processo, foca-se a defesa apenas na existência dos créditos incluídos no PER/DCOMP;

- o cabimento da multa isolada não é questão de ordem pública a propiciar a sua análise de ofício;

- ainda que se fosse discutir o mérito da multa isolada, mostra-se cabível, tendo sido lançada nos termos da legislação vigente à época de ocorrência;

- quanto à qualificação da multa isolada, mostra-se correta sua aplicação;

- primeiro porque o contribuinte prestou informação falsa quando declarou no Formulário de Pedido de Restituição que os créditos a serem compensados se referiam a pagamentos indevidos no âmbito do REFIS, oportunidade em que a inexistência dos crédito foi por ele confessada,

- segundo porque ao alegar que a menção sobre o REFIS decorreu de erro de preenchimento do PER/DCOMP, o contribuinte novamente prestou informação falsa ao Fisco quando aduziu que os pagamentos indevidos que decorreriam de compensações anteriores realizadas em duplicidade, vez que não juntou aos autos qualquer documento que comprove a homologação ou até mesmo existência das referidas compensações anteriores, e que, conforme fora apurado pela Autoridade Fiscal, os alegados débitos compensados se encontravam quase que na sua totalidade na condição de devidos;

Processo nº 10980.009292/2009-50
Acórdão n.º 1103-000.936

SI-CIT3
Fl. 671
666
A

- o contribuinte, por mais de uma vez, tentou evitar o pagamento de tributos devidos por meio de créditos inexistentes informações, portanto, falsas, razão pela qual restou caracterizado o dolo e aplicável a qualificação da multa isolada;

- face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos da multa isolada qualificada em razão de declaração de compensação não declarada, lançada por meio do Auto de Infração de fls. 05/11 com base no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

(Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007)

(Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

Art. 44. (...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007)

Apesar de o caso nos presentes autos tratar da imposição da multa isolada, considero que seja adequado discorrer sobre o contexto em que se deu a decisão que considerou a compensação não declarada, para, em seguida, apresentar meu entendimento sobre a questão.

No caso em tela, em 11/07/2007, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição de fls. 12, em formulário, formalizado no processo administrativo nº 10980.007940/2007-41, no qual veio pleitear a restituição de pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL, referentes a janeiro, fevereiro e setembro de 2002, vez que já teriam sido parcelados por meio do REFIS.

Em seguida, encaminhou o PER/DCOMP nº 31296.60452.310108.1.3.04-4266 de fls. 74/77, em 31/01/2008, no qual relacionou como crédito a ser utilizado o pedido de restituição formulado nos autos do processo 10980.007940/2007-41.

Ocorre que, em análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no despacho de fl. 73, constatou-se que a contribuinte encerrou sua conta REFIS em 07/06/2004, e que conforme artigo 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, o REFIS abrange débitos com vencimento até 29/02/2000. Ou seja, não constam no consolidado do REFIS débitos relativos ao ano-calendário de 2002. Registre-se que, em pesquisa realizada pela delegacia, constatou-se que tais débitos tampouco se encontravam confessados em outro tipo de parcelamento, como o PAES ou o PAEX.

Nesse contexto, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 81/84, no qual sobre o crédito pleiteado, manifestou-se a decisão:

6. O crédito pleiteado referir-se-ia a estimativas de IRPJ e CSLL pagas indevidamente no âmbito do REFIS. O contribuinte, entretanto, não faz prova do crédito pleiteado, quer quanto à inclusão de tais débitos, no REFIS, quer quanto ao seu pagamento, apresentando os respectivos DARFs de recolhimento com código de receita 9100 ou 9222.

A compensação foi considerada não declarada, com base no art. 31, § 1º, inciso I e II, alínea "e", da IN SRF nº 600/2005.

Por sua vez, tomou ciência da decisão a contribuinte em 14/10/2009 (fl. 84), e foi informada que o rito processual referente à compensação não declarada é o previsto no art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999, razão pela qual teria o prazo de dez dias para apresentar sua defesa à Superintendência da Receita Federal.

Também foi informada a contribuinte, por meio da Intimação 1489/2009, de fls. 91/92, que:

1) tinha créditos passíveis de ressarcimento, nos processos nº 10980.720297/2009-37, valor original reconhecido de R\$ 7.541.851,60, e nº 10980.720299/2009-26, no valor original reconhecido de R\$ 7.761.537,11;

2) que, como havia débitos controlados em outros processos, dentre os quais, os relacionados no processo nº 10980.007940/2007-41, poder-se-ia realizar a compensação de ofício, desde que expressamente autorizada pela empresa.

Cientificada da intimação em 15/10/2009, a contribuinte autorizou a compensação de ofício, por meio da “Autorização Para Compensação” de fl. 95.

Enfim, em razão de a compensação ter sido considerada não declarada, foi lavrado o auto de infração para efetuar o lançamento de multa isolada, com fulcro no com base no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

Cientificada do auto de infração em 23/10/2009, apresentou a contribuinte a impugnação em 10/11/2009. Em seguida, irressignada com a decisão da DRJ, interpôs o recurso voluntário em 26/09/2010.

A princípio, merece destacar que o recurso voluntário, seguindo a mesma linha adotada na impugnação, discorre sobre o reconhecimento do direito creditório referente às compensações que foram consideradas não declaradas pela DRF/Curitiba.

Contudo, como já dito, os presentes autos tratam do lançamento de multa isolada, efetuada em razão de a compensação ter sido considerada não declarada.

Não por acaso, encontram-se formalizados em autos diferentes (pedido de restituição e compensação, processo administrativo nº 10980.007940/2007-71, e lançamento de multa isolada, presentes autos, processo administrativo nº 10980.009292/2009-50).

Ainda que se considerasse adequado apreciar o andamento do processo referente à decisão que julgou a compensação considerada não declarada, em razão da correlação com o lançamento da multa isolada (que perderia a motivação caso a decisão deixasse de considerar a compensação não declarada), constata-se que a matéria restou definitivamente julgada no âmbito administrativo.

Isso porque a contribuinte, ao ter sido devidamente cientificada do despacho decisório que julgou a compensação não declarada, em 14/10/2009, não apresentou nenhuma defesa no prazo processual previsto no rito da Lei nº 9.784, de 1999.

Além disso, autorizou expressamente a Receita Federal a compensar de ofício os débitos controlados no nº 10980.007940/2007-71. Observa-se que houve confissão da contribuinte, no sentido de que os débitos de IRPJ e CSLL – informados no processo como se fossem a origem do crédito devido a pagamento indevido porque estariam parcelados no REFIS – estavam, de fato, em aberto.

Registre-se que, ao contrário do que alegou a recorrente, em nenhum momento o despacho decisório reconhece a liquidez e certeza dos créditos pleiteados. Vale destacar que a recorrente, para fundamentar sua argumentação, transcreve fragmentos de uma “decisão” que não se refere aos presentes autos.

Por sua vez, o protesto da recorrente de que teria sido “forçada” a assinar a autorização não se sustenta, vez que carente de provas. Mera alegação de que teria que se desconsiderar a autorização expressa de fl. 95, por si só, não se mostra suficiente no presente momento processual.

Tampouco se aplica a revisão de ofício pleiteada pela recorrente, vez que já restou consumada a preclusão temporal.

Verifica-se que a contribuinte só se manifestou em 10/11/2009, após ter tomado ciência do auto de infração em 23/10/2009.

Não há, portanto, qualquer mácula no procedimento adotado pela autoridade administrativa, ao receber a peça de defesa como impugnação ao lançamento da multa isolada. Na realidade, se a DRF/Curitiba considerasse a defesa como recurso hierárquico, como pretende a contribuinte, não seria sequer conhecido, vez que intempestivo (o prazo para interposição do recurso administrativo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, é de dez dias).

No que concerne sobre a qualificação da multa isolada, não consta nenhum pronunciamento da recorrente sobre o assunto.

Mesmo por ocasião da apresentação da impugnação, já não havia se manifestado a contribuinte sobre a questão, o que já bastaria se consumir a preclusão. E, como já dito, ao interpor o recurso voluntário, mais uma vez silenciou-se a recorrente sobre a qualificação da multa.

Assim, trata-se de matéria preclusa, conforme inteligência do art. 58 do Decreto nº 7.475, de 2011, que regulamenta o PAF, razão pela qual deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

De qualquer forma, considero pertinente colacionar aos autos excerto das contrarrazões da PGFN que trata da qualificação da multa em questão no caso concreto:

Vê-se, assim, que o lançamento em tela corretamente qualificou a multa isolada com base no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 72 da Lei nº 4.502/1964. Uma vez caracterizado o evidente intuito doloso do contribuinte em fraudar a Fazenda Nacional pela inclusão de informações inexistentes, portanto falsas, em seu PER/DCOMP, evitando, assim, o pagamento do imposto devido, cabível é a duplicação da multa isolada aplicada. Acrescenta-se a isso o fato de o contribuinte, com a entrega do PER/DCOMP, ter gozado de forma indevida da suspensão dos débitos compensados sob condição resolutória e, a possibilidade do PER/DCOMP ser homologado tacitamente, extinguindo indevidamente os débitos indicados pelo contribuinte, caso a Autoridade Fiscal não tivesse auditado em tempo a compensação entregue.

O intuito doloso do contribuinte de fraudar a Fazenda Nacional resta ainda mais evidente quando se observa que ele, por mais de uma vez, prestou informação falsa no processo relativo à compensação considerada não declarada.

675
J

Inicialmente, o contribuinte prestou informação falsa quando declarou no Formulário de Pedido de Restituição que os créditos a serem compensados se referiam a pagamentos indevidos no âmbito do REFIS. Nessa oportunidade, a inexistência dos créditos fora por ele confessada.

Posteriormente, ao alegar que a menção sobre o REFIS decorreu de erro de preenchimento do PER/DCOMP, o contribuinte novamente prestou informação falsa ao Fisco quando aduziu que os pagamentos indevidos, na verdade, decorreriam de compensações anteriores realizadas em duplicidade. Nesse novo momento, o contribuinte novamente age com dolo de fraudar o Fisco, pois não consta dos autos qualquer documento que comprove a homologação ou até mesmo existência das referidas compensações anteriores. Pelo contrário, conforme fora apurado pela Autoridade Fiscal, os alegados débitos compensados se encontravam quase que na sua totalidade na condição de devidos.

Nota-se, assim, que o contribuinte, por mais de uma vez, tenta evitar o pagamento de tributos devidos por meio de créditos inexistentes, informações, portanto, falsas. Ora, diante de tal insistência do sujeito passivo em tentar ludibriar a Fazenda Nacional, a qualificação da multa isolada se mostra como medida devida e inevitável.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TIMOTEO CHUEIRI RAMOS em 31/03/2014 10:31:00.

Documento autenticado digitalmente por TIMOTEO CHUEIRI RAMOS em 31/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.11204.EOOC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

49C8C66B964088406E4FC22595F2F699CEEC915E